

SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 55.318.040/0001-78

("Fundo")

TERMO DE APURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA FORMAL INICIADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Na qualidade de atual instituição administradora do Fundo, a **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, sociedade anônima autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia do Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar - parte, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 ("Administradora"), por meio deste instrumento, apura, na forma de sumário, o resultado dos votos dos titulares de cotas de emissão do Fundo ("Cotas" e "Cotistas", respectivamente), no âmbito da Assembleia Geral de Cotistas da Classe realizada por meio de consulta formal enviada aos Cotistas pela Administradora em 13 de novembro de 2025 e encerrada 28 de novembro de 2025, vem, por meio do presente termo de apuração, apresentar o quórum de deliberação da matéria colocada para aprovação dos Cotistas do Fundo:

1. Aprovar a alteração do Regulamento do Fundo, em especial o Capítulo 4, para incluir o item 4.8 e seus subitens, conforme redação abaixo:

"4.8. Nos termos do Art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado.

4.8.1 O Gestor deve assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe com as aplicações dos FIDCs investidos, o limite disposto no item 4.8 acima remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em FIDCs geridos por terceiros que não sejam partes relacionadas ao Gestor."

2. Tendo em vista a deliberação acima, bem como os ajustes redacionais necessários à sua implementação, aprovar o Regulamento consolidado, que passará a vigorar na forma do Complemento I.

Foram recebidas respostas de cotistas da Classe, sendo que a matéria colocada em deliberação, conforme descrita acima, restou **aprovada** pela maioria dos Cotistas presentes.

As deliberações aprovadas nesta Consulta Formal passarão a ter efeito no **fechamento do dia 8 de dezembro de 2025**.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2025

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

Parte Geral do Regulamento

SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 55.318.040/0001-78

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução CVM 175**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , sociedade por ações, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
Gestor	Solis Investimentos Ltda. , sociedade limitada, com sede no município e estado de São Paulo, na Av. Pedroso de Morais, 1553, Conj. 42, Pinheiros, CEP 05.419-001, inscrita no CNPJ sob nº 17.254.708/0001-71 e autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM de acordo com o Ato Declaratório nº 13.427, expedido em 6 de dezembro de 2013 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de março de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos complementos ao anexo e apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**”, “**Complementos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Anexo I

Parte Geral do Regulamento

SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 55.318.040/0001-78

1.3 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

Parte Geral do Regulamento

SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 55.318.040/0001-78

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos do FUNDO, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de classe restrita.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2 A alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

4.2 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.2.1 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3 As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

4.4.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas em circulação, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

- (i) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (ii) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (iii) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;

Parte Geral do Regulamento

SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 55.318.040/0001-78

- (iv) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (v) liquidação do FUNDO.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):

Cotistas Residentes no Brasil:

Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111"). O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Cotistas Não-residentes ("INR"):

Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo BACEN e pela CVM, notadamente, a Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024 ("Resolução Conjunta

Parte Geral do Regulamento

SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 55.318.040/0001-78

13") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião do resgate ou liquidação das quotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Resolução Conjunta 13, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas do FUNDO, caso ocorra antes.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF/Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a

Parte Geral do Regulamento

SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 55.318.040/0001-78

	alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
--	--

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO I

SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO 1 - CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, e em seus Complementos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Sim
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Multicarteira Outros”. A CLASSE PODE INVESTIR COTAS DE FIDCs COM CARTEIRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DIVERSIFICADA, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Cotas de FIDCs que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo VII abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO, da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores em geral.
Custódia	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte),

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

	Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciada como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Negociação	As Cotas não podem ser negociadas, exceto nas hipóteses previstas no item 5.7 deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme CAPÍTULO 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Aplicação e Resgate	Para a aplicação e resgate, serão utilizados débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelo ADMINISTRADOR. É vedado o uso de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios para fins de aplicação.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.
Lâmina de Informações Básicas	A ADMINISTRADORA manterá atualizada a lâmina de informações básicas sobre a Classe, que pode ser acessada em https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1 A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e do GESTOR em caso de inobservância da Política de Investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa ou dolo.

2.2 Os Cotistas estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas “**Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada**”.

2.3 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas e segundo os critérios definidos no CAPÍTULO 6 abaixo, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, sem se limitar a:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (i) Taxa de Performance;
- (ii) Taxa Máxima de Custódia;
- (iii) Taxa Máxima de Distribuição; e
- (iv) Se aplicável, despesas com registro de Cotas de FIDCs.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1 Características das Cotas de FIDCs. As Cotas de FIDCs serão adquiridas pela Classe de forma integral, sempre de acordo com a Política de Investimentos.

4.2 A Classe aplicará seus recursos exclusivamente em Cotas de FIDCs e em Ativos Financeiros, conforme disposto neste Capítulo. Por esta razão, a Classe não possui política de concessão de créditos, uma vez que sua política de investimento não prevê o investimento e aquisição direta de direitos creditórios que não sejam representados por Cotas de FIDCs conforme definidos na Resolução CVM 175.

4.3 Os pagamentos relativos às Cotas de FIDCs de titularidade da Classe serão realizados por meio de:

- (i) Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a Conta da Classe; ou
- (ii) procedimentos adotados pela B3.

4.4 As Cotas de FIDCs deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade.

4.4.1 As Cotas de FIDCs serão adquiridas pela Classe por meio de: (i) de contratos de aquisição de Cotas de FIDCs firmados entre a Classe e os respectivos vendedores das Cotas de FIDCs; (ii) negociação em mercado organizado; e/ou (iii) da subscrição de Cotas de FIDCs, colocadas de forma privada ou ofertadas publicamente, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

Crítérios de Elegibilidade

4.5 A Classe somente poderá adquirir as Cotas de FIDCs que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, de forma individualizada e integral, previamente à aquisição e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe as Cotas de FIDCs que, na Data de Aquisição:

- (i) considerada *pro forma* a aquisição pretendida, as Cotas de FIDCs devem observar os limites de concentração previsto no item 4.8 abaixo;
- (ii) a Classe não pode adquirir Cotas de FIDCs caracterizadas como subclasse mezanino ou como subclasse de cota subordinada júnior;
- (iii) no mínimo 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe deve ser alocado em Cotas de FIDCs ou Ativos Financeiros de Liquidez líquidáveis dentro do período de resgate das Cotas;
- (iv) as classes de Cotas de FIDCs devem observar os requisitos previstos no Art. 13, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- (v) caso as classes de Cotas de FIDCs sejam destinadas ao público em geral, seus regulamentos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

devem estipular um cronograma de amortização de cotas ou distribuição de rendimentos; e

- (vi) o valor dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs investidos, que sejam originados por um mesmo Originador ou suas partes relacionadas, conforme definidas nas regras contábeis aplicáveis, poderá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do respectivo FIDC, ressalvado, no entanto, que no caso de direitos creditórios representados por crédito com consignação em folha de pagamento, este limite será de 30% (trinta por cento).

4.5.1 O Critério de Elegibilidade previsto no inciso (iv) do item 4.5 acima não se aplica para Cotas de FIDCs que tenham como público-alvo Investidores Qualificados.

4.5.2 Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas de FIDCs integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.

4.5.3 Na hipótese de a Cota de FIDCs elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR ou o GESTOR.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.6 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.6.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.7 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDCs, nos termos da Resolução CMN 5.111.

4.8 Nos termos do Art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em direitos creditórios (indiretamente, por meio dos FIDCs investidos) e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo devedor, individualmente considerado.

4.8.1 O Gestor deve assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe com as aplicações dos FIDCs investidos, o limite disposto no item 4.8 acima remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em FIDCs geridos por terceiros que não sejam partes relacionadas ao Gestor.

4.9 Nos termos do Art. 47, e seguintes, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deverá observar que a Classe poderá investir:

I - no máximo **(a)** 25% (vinte e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas emitidas por um único FIDC, no caso de FIDCs que adquiram predominantemente direitos creditórios representados por crédito com consignação em folha de pagamento; e **(b)** 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas emitidas por um único FIDC, no caso de FIDCs que adquiram direitos creditórios diversos daqueles indicados no item (a); e

II - no máximo até 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDCs e/ou ativos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

financeiros de liquidez destinados exclusivamente a Investidores Qualificados e, dentro deste limite, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros de Liquidez, destinados exclusivamente a Investidores Profissionais.

4.8.1. Estão enquadrados no limite de concentração previsto no inciso I do item 4.8 acima, os FIDCs destinados exclusivamente a Investidores Qualificados cujas características e políticas de investimentos sejam integralmente aderentes aos requisitos necessários para aplicação por investidores em geral, notadamente aqueles previstos no Art. 13 e no Art. 45 do Anexo II da Resolução CVM 175. É de responsabilidade exclusiva do GESTOR a verificação da aderência de referidos requisitos por tais FIDCs.

4.10 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou suas partes relacionadas;
- (ii) No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em operações com derivativos nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte o Gestor e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.9 acima; e
- (iii) Observada a vedação do item 4.8. acima, até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em Cotas de FIDCs que contem com serviços do ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou suas respectivas partes relacionadas;

Revolvência da Carteira

4.11 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação das Cotas de FIDCs, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por execução ou execução de garantia, alienação, recompra, indenização e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novas Cotas de FIDCs e/ou destinados à Amortização das Cotas, conforme decisão do GESTOR e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no item 7.1 abaixo.

Ativos Recuperados

4.12 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não as Cotas de FIDCs ou os Ativos Financeiros (“**Ativos Recuperados**”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação das Cotas de FIDCs, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

4.13 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

4.14 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.15 Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.16 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no CAPÍTULO 14 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.17 Observado o limite previsto no 4.9. (ii) acima, a Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175.

4.18 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

4.19 É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE.

4.20 A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização das Cotas de FIDCs adquiridas pela Classe, tampouco pela solvência das respectivas Cotas de FIDCs.

4.21 Sem prejuízo do disposto no item 4.20 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição das Cotas de FIDCs pela Classe, o atendimento das Cotas de FIDCs aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Cotas de FIDCs pela Classe.

4.22 As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) do ADMINISTRADOR; (ii) do GESTOR; (iii) do CUSTODIANTE; (iv) dos demais prestadores de serviço da Classe; (v) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Caso o Patrimônio Líquido torne-se inferior a zero, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE

5.1 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.2 As Cotas terão o seu Valor Unitário calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de aplicação e resgate, observados os critérios definidos neste Anexo.

5.3 As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- (ii) na primeira Data de Emissão de Cotas, terão o Valor Unitário, sendo que nas aplicações posteriores a Data de Emissão as Cotas terão seu Valor Unitário calculado com base na alínea (iii) abaixo;
- (iii) o Valor Unitário após a primeira Data de Emissão será calculado todo Dia Útil, no fechamento dos mercados para efeito de definição de seu valor de aplicação ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Transferência das Cotas

5.4 Dada a sua natureza, as Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nas seguintes hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores:

- (i) decisão judicial ou arbitral;
- (ii) operações de cessão fiduciária;
- (iii) execução de garantia;
- (iv) sucessão universal;
- (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (viii) integralização de Cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- (ix) resgate ou amortização de Cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas.

Classificação de Risco das Cotas

5.5 As Cotas serão objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco. Qualquer alteração na classificação de risco das Cotas deverá ser comunicada aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica endereçada a cada um dos Cotistas.

Emissão, Aplicação e Resgate de Cotas

5.6 Os termos e condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Valor da Cota para Aplicação	D+0
Carência Para Resgate	As cotas da classe podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.
Resgate	Conversão: A conversão das Cotas, assim entendida como a definição do Valor Unitário para efeito do pagamento de seu resgate, será realizada no 59º (quinguentésimo nono) dia da Data de Solicitação de Resgate ou no Dia Útil subsequente, caso tal data não seja considerada Dia Útil (D+59). Pagamento: O resgate das Cotas será pago no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à respectiva data de conversão, realizada nos termos acima (D+60). da data da conversão.
Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate	Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações na classe, obedecerão às regras estabelecidas na Lâmina de Informações Básicas.

5.7 A Classe poderá emitir novas Cotas a qualquer momento.

5.8 Na aplicação das cotas da Classe deve ser utilizado o Valor Unitário relativo ao dia da efetiva disponibilidade de recursos para o ADMINISTRADOR (D+0), desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pelo ADMINISTRADOR.

5.9 A distribuição de Cotas da Classe independe de prévio registro na CVM.

Aplicação e Resgate de Cotas

5.10 As aplicações e os resgates de Cotas serão efetuados à vista, pelo respectivo Valor Unitário, por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a aplicação e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no CAPÍTULO 10 abaixo.

5.11 É facultado ao GESTOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

5.11.1 A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.

5.11.2 O GESTOR deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre suspensão de novas aplicações.

Outras disposições sobre o resgate de Cotas

5.12 Quando a data estipulada para pagamento de resgate cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

5.13 No âmbito do processo de liquidação antecipada, os Cotistas poderão resgatar Cotas em Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros de Liquidez, desde que aprovado em Assembleia Especial de Cotistas, nos termos art. 126 da Resolução CVM 175.

5.14 O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da Classe

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

de Cotas para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira da Classe de Cotas, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou dos Cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.

5.15 Alternativamente à convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da Classe de Cotas para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da Classe de Cotas os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de Cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS

6.1 As Cotas terão seu valor calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à primeira aplicação de Cotas da Classe, até a data de resgate total das Cotas da Classe, ou na data de liquidação do Fundo, conforme o caso, que equivalerá ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas em circulação na respectiva data de cálculo.

6.1.1 Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre os Cotistas. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

7.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da primeira Data de Aplicação até a liquidação integral das Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 10.1.2 e 10.3.1 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 10.3.1 abaixo;
- (iii) pagamento de resgate de Cotas, se houver;
- (iv) aquisição pela Classe de Cotas de FIDCs, observando-se a Política de Investimentos; e
- (v) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 8 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

8.1 As Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR, disponível no seu respectivo website.

8.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Cotas de FIDCs ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo das Cotas de FIDCs e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

8.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Cotas de FIDCs de um mesmo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

FIDC deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada das Cotas de FIDCs, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 9 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

9.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
- (iii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (v) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (vi) alterar critérios e procedimentos para resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Cotas de FIDCs;
- (vii) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
- (viii) alterações na Política de Investimentos;
- (ix) alterações nos Critérios de Elegibilidade;
- (x) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO 10 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

10.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) inobservância pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e/ou o GESTOR, conforme o caso, não o sane no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) aquisição, pela Classe, de Cotas de FIDCs que estejam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição, verificada pelo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE, pelo GESTOR e/ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o GESTOR não o sane no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

- (iii) não pagamento, em até 30 (trinta) dias, dos valores dos resgates das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento, inclusive em virtude de caso fortuito ou força maior;
- (iv) alteração na classificação de risco das Cotas que, para qualquer dado período após a classificação de risco inicial das Cotas e/ou após a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas a respeito de um rebaixamento da classificação de risco das Cotas, implique no rebaixamento de dois níveis na escala de risco pertinente elaborada pela Agência Classificadora de Risco; e/ou
- (v) renúncia do GESTOR, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas no CAPÍTULO 2 da parte geral deste Regulamento.

10.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 10.3.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 10.3.3 abaixo.

10.1.2 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização Extraordinária das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 10.1.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, Amortização Extraordinária e resgate das Cotas; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.

10.1.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 10.3 e seguintes, abaixo.

Eventos de Liquidação

10.2 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do CUSTODIANTE, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) renúncia do ADMINISTRADOR sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (vii) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do FUNDO, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- (viii) caso em até 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades do Fundo, a Classe não possuir 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido representado por Cotas de FIDCs; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (ix) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente ao pagamento dos pedidos de resgate e/ou aos Encargos nas respectivas datas de vencimento.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

10.3 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

10.3.1 Na hipótese prevista no item 10.3 acima, o ADMINISTRADOR deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de aplicação das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

10.3.2 Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no item 10.3.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Geral de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Geral de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.3.3 abaixo.

10.3.3 Exceto se a Assembleia Geral de Cotistas referida no item 10.3.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O ADMINISTRADOR (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 7 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

10.3.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Cotas de FIDCs e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 7 acima e os procedimentos previstos no item 10.4 abaixo.

10.4 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos Cotistas, deverá ser convocada Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Cotas de FIDCs e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

10.4.1 Qualquer entrega de Cotas de FIDCs e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

10.5 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

10.5.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.5 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.6 abaixo.

10.6 Na hipótese do item 10.5.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.5 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

10.6.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

10.6.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

10.7 O CUSTODIANTE e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 10.6.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 11 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

11.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

11.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

11.3 Incumbem, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, Consultora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

11.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (iv) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (v) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vi) receber e processar os pedidos de resgate;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

11.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;
- (ii) vender Cotas à prestação;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

11.6 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

11.7 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; **(k)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

11.8 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

11.9 Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

11.9.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) gerir as Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à aquisição das Cotas de FIDCs; e
- (vi) quando e se aplicável, registrar as Cotas de FIDCs na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

11.10 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) se aplicável, providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

11.11 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

11.12 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Cotas de FIDCs

11.13 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Cotas de FIDCs, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

11.13.1 As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo ADMINISTRADOR na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

11.13.2 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o CUSTODIANTE ou a Consultora, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição das Cotas de FIDCs

11.14 Caso a classe aplique recursos em Cotas de FIDCs que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de Ativos.

11.15 Os serviços de custódia qualificada das Cotas de FIDCs e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais das Cotas de FIDCs e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

11.16 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira das Cotas de FIDCs;
- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro das Cotas de FIDCs.

11.17 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

11.18 Os Documentos Comprobatórios relativos às Cotas de FIDCs integrantes da Carteira inadimplidas e/ou substituídas num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

11.19 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos das Cotas de FIDCs serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Cobrança das Cotas de FIDCs Inadimplidas

11.20 O GESTOR, em nome da Classe, quando e se aplicável, será responsável por cobrar as Cotas de FIDCs Inadimplidas.

CAPÍTULO 12 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO, PERFORMANCE E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

12.1 Pelos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração nos seguintes moldes: o valor correspondente a 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo de: (i) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, atualizado pela variação positiva do IGP-M em janeiro de cada ano.

12.1.1 Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

12.1.2 A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

12.1.3 A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 12.2 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira aplicação em Cotas da Classe.

12.2 O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

12.3 Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

12.4 Pelos serviços de gestão, a Classe pagará a Taxa de Gestão nos seguintes moldes: o valor correspondente a 0,60% (sessenta centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido contados a partir do mês em que ocorrer a primeira aplicação na Classe (inclusive).

12.4.1 A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

12.4.2 A Taxa de Gestão será paga mensalmente ao GESTOR, observado o disposto no item 12.5 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira aplicação em Cotas da Classe.

12.5 O GESTOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços por ele subcontratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Taxa de Performance

12.6 Será cobrada da Classe Taxa de Performance, a ser devida e paga diretamente ao GESTOR, correspondente a **20%** (vinte por cento) da valorização do Valor Unitário das Cotas que exceder **100%** (cem por cento) da Taxa DI, já deduzidos os demais Encargos, inclusive a Taxa de Administração.

12.6.1 Para fins do cálculo da Taxa de Performance, o Valor Unitário no momento de apuração será comparado à Cota Base, atualizada por **100%** (cem por cento) da Taxa DI, segregando-se cada aplicação de Cotas realizada (método do passivo), nos termos do Art. 35, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e do Art. 29 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

12.6.2 A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, sendo efetivamente apurada no último Dia Útil dos meses de junho e dezembro de cada ano e paga em até 10 (dez) Dias Úteis de referida apuração.

12.6.3 Caso haja resgate parcial ou total de Cotas em qualquer data, será efetuada a cobrança da Taxa de Performance aplicável até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à data de cotização do resgate, nos termos expostos neste Capítulo, comparando o valor da Cota da data de cotização do resgate com o valor da Cota Base.

12.6.4 É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando o Valor Unitário das Cotas for inferior à Cota Base.

Taxa Máxima de Custódia

12.7 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

12.8 Será cobrada da Classe a Taxa Máxima de Distribuição, remuneração a ser paga aos distribuidores, equivale a até 0,60% (sessenta centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, a qual será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

CAPÍTULO 13 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

13.1 Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança das Cotas de FIDCs e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da aplicação em novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

13.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Cotas de FIDCs inadimplidas serão

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

13.3 Observado o disposto no item 13.1., acima, a realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de aplicações em Cotas da Classe, as quais deverão ser realizadas em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

13.4 Na hipótese do item 13.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

13.5 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

13.6 Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 14 – FATORES DE RISCO

14.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

I - Riscos de Mercado

(i) *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade das Cotas de FIDCs e/ou dos ativos dos FIDCs poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a carteira da Classe e/ou a carteira dos FIDCs. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira da Classe e/ou a carteira dos FIDCs seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

(ii) *Alteração da Política Econômica* - A Classe, as Cotas de FIDCs e os Ativos Financeiros estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

no comércio exterior, entre outras. As Cotas de FIDCs e os Ativos Financeiros podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas. As Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações do valor das Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços das Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.

II - Riscos de Crédito

(i) *Risco de crédito das Cotas dos FIDCs e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.* As Cotas dos FIDCs, bem como os Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores de tais títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos dos referidos emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos e valores mobiliários, comprometendo também sua liquidez.

(ii) *Risco decorrente da precificação das Cotas de FIDCs.* As Cotas de FIDCs integrantes da carteira da Classe serão avaliadas de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme disposto nos Regulamentos dos FIDCs e na regulamentação em vigor. Referidos critérios poderão causar variações no valor da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(iii) *Amortização e resgate condicionado das Cotas.* As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas são (i) o pagamento das amortizações e resgates das Cotas de FIDCs de propriedade da Classe e (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Caso tal evento ocorra não será devido aos Cotistas pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(iv) *Amortização e resgate condicionado das Cotas de FIDCs.* As únicas fontes de recursos dos FIDCs para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate de suas cotas são liquidação: (i) dos direitos creditórios pelos respectivos devedores; e (ii) dos ativos financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o FIDC não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos cotistas dos FIDCs, incluindo a Classe. Ademais, os FIDCs estão expostos a determinados riscos inerentes aos direitos creditórios e ativos financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de suas administradoras e gestoras alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os direitos creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas de FIDCs à liquidação dos direitos creditórios e/ou dos ativos financeiros, conforme descrito acima, a ADMINISTRADORA, a GESTORA e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas de FIDCs e, por consequência, das Cotas, ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a ADMINISTRADORA, a GESTORA e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(v) *Risco de Originação* – Não obstante a diligência da ADMINISTRADORA, do CUSTODIANTE e da GESTORA na prestação de seus serviços e na esfera de suas respectivas responsabilidades, a Classe poderá ter dificuldade em adquirir Cotas de FIDCs em montante suficiente para atender os limites previstos em sua Política de Investimento.

(vi) *Risco de Ausência de Subordinação* – A Classe conta com subclasse única, portanto, todas as Cotas conferem iguais direitos políticos e econômicos aos Cotistas, sem qualquer tipo de subordinação entre eles, sendo certo que em atendimento ao inciso V do art. 13 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, as Cotas da Classe deverão, obrigatoriamente, ser objeto de classificação de risco por Agência Classificadora de Risco e, nos termos deste Regulamento, a Classe somente poderá adquirir Cotas de FIDCs caracterizadas como subclasse sênior.

III - Riscos de Liquidez

(i) *Liquidez relativa aos Ativos Financeiros*. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe e dos FIDCs são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe e os FIDCs estarão sujeitos a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que a Classe e os FIDCs poderão não estar aptos a efetuar pagamentos relativos às amortizações e resgates de suas Cotas.

(ii) *Liquidez relativa aos direitos creditórios de propriedade dos FIDCs*. O investimento dos FIDCs em direitos creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais direitos creditórios. Caso um FIDC precise vender os direitos creditórios detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais direitos creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o FIDC e, por consequência, para a Classe.

(iii) *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe* – A Classe poderá ser liquidado antecipadamente conforme o disposto neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o pagamento das Cotas de FIDCs ainda não ser exigível. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento das Cotas de FIDCs; (ii) à venda das Cotas de FIDCs a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe; ou (iii) ao resgate de Cotas em Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

IV - Riscos de Concentração

(i) *Risco de concentração em FIDCs*. Nos termos previstos neste Regulamento, a Classe deverá aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDCs, sendo certo que a Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas emitidas por um único FIDC. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado dos FIDCs podem, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, de forma mais severa se a Classe adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação de seus investimentos em diversos FIDCs. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em um único emissor maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse emissor. Além disso, não há qualquer limitação ou restrição no Regulamento quanto a classe de Cotas de FIDCs que a Classe poderá aplicar. Assim, se a carteira da Classe estiver composta por cotas subordinadas júnior ou cotas subordinadas mezanino, a Classe estará exposta ao risco específico da subordinação entre as classes de cotas dos FIDCs.

V - Riscos relativos aos FIDCs

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

(i) *Risco de crédito relativo aos direitos creditórios.* Decorre da capacidade dos devedores dos direitos creditórios adquiridos pelos FIDCs em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos cedentes (coobrigados dos devedores), os FIDCs poderão não receber os direitos creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente seus resultados e por consequência os resultados da Classe.

(ii) *Risco de crédito relativo aos ativos financeiros.* Decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes dos FIDCs em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para os FIDCs e para os seus cotistas, incluindo a Classe. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira dos FIDCs, acarretará perdas para os FIDCs, podendo esses, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos, podendo, por consequência impactar negativamente os resultados da Classe.

(iii) *Risco Operacional.* Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, apesar dos contratos de cobrança celebrados entre os agentes envolvidos nas operações dos FIDCs, podem ocorrer falhas técnicas ou erros na troca de informações entre os sistemas eletrônicos, o que, por sua vez, pode vir a dificultar a execução da cobrança dos documentos afetados, reduzindo os resultados dos FIDCs, proporcionando prejuízo para os FIDCs e, conseqüentemente, para seus condôminos, dentre os quais, a Classe.

(iv) *Direitos creditórios com taxas prefixadas.* Parte dos direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs pode ser contratada a taxas prefixadas. Na maioria dos casos, a distribuição dos resultados das carteiras dos FIDCs para suas cotas tem como parâmetro a Taxa DI. Caso a Taxa DI se eleve substancialmente, os recursos dos FIDCs poderão ser insuficientes para pagar a meta de rentabilidade dos FIDCs, no todo ou em parte aos cotistas dos FIDCs (dentre os quais, a Classe), não sendo possível aos FIDCs e a suas administradoras, nos termos da legislação em vigor, prometer ou assegurar rentabilidade a seus cotistas.

(v) *Risco de descontinuidade dos FIDCs.* A política de investimento dos FIDCs estabelece que os FIDCs devem voltar-se, primordialmente, à aplicação em direitos creditórios originados pelos cedentes. Conseqüentemente, a continuidade dos FIDCs pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos nos FIDCs, em função da falta de continuidade das operações regulares dos cedentes e da falta de capacidade destas de originar direitos creditórios elegíveis para os FIDCs. Tendo em vista que a política de investimentos da Classe estabelecida neste Regulamento determina que a Classe deve voltar-se, principalmente, à aplicação em Cotas de FIDCs, a Classe poderá sofrer impactos negativos em função da descontinuidade dos FIDCs.

(vi) *Performance e riscos relacionados ao cedente.* De acordo com a estrutura dos FIDCs, e durante o prazo de duração da Classe, ocorrerão diversas cessões de direitos creditórios pelos cedentes aos FIDCs. Nenhuma garantia pode ser dada de que os cedentes continuarão atuando no ramo de atividade que atualmente possibilitam os cedentes a originação dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs. Portanto, o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, o Patrimônio Líquido da Classe, poderão ser afetados caso qualquer dos cedentes venha a interromper as atividades que resultam na originação dos direitos creditórios.

(vii) *Inadimplência dos devedores dos FIDCs e possível não existência de coobrigação ou garantia dos cedentes pela solvência dos direitos creditórios.* Parte dos cedentes de direitos creditórios aos FIDCs poderá ser responsável somente pela obrigação e formalização dos direitos creditórios cedidos aos FIDCs, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos clientes. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores no pagamento dos direitos creditórios, os FIDCs poderão sofrer impactos decorrentes do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

direitos creditórios, proporcionando prejuízo para os FIDCs e, consequentemente, para seus condôminos, dentre os quais, a Classe.

(viii) *Falhas de procedimentos.* Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos FIDCs podem afetar negativamente a qualidade dos direitos creditórios passíveis de aquisição pelos FIDCs e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

(ix) *Risco de sistemas.* Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos devedores, cedentes, e dos prestadores de serviços para os FIDCs ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos direitos creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(x) *Riscos e custos de cobrança.* Os custos incorridos pelos FIDCs com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos direitos creditórios e dos demais ativos integrantes de sua carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias de seus condôminos, são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos seus cotistas em Assembleia Geral. A Classe, a ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes, direta ou indiretamente, controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os cotistas dos FIDCs deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

(xi) *Risco de pré-pagamento.* Os FIDCs cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão adquirir direitos creditórios que tenham uma alta taxa de pré-pagamento pelos respectivos devedores. A existência de uma alta taxa de pré-pagamento dos direitos creditórios de titularidade dos FIDCs pelos seus respectivos devedores pode implicar no recebimento, pelos FIDCs, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito ou do eventual desconto concedido em razão do pré-pagamento, resultando na redução da rentabilidade das Cotas de FIDCs adquiridas pela Classe e, consequentemente, da rentabilidade da Classe e dos Cotistas. Adicionalmente, os FIDCs podem ser objeto de amortização antecipada das suas cotas e de liquidação antecipada tendo em vista, principalmente, a ocorrência de eventos de avaliação e de eventos de liquidação no âmbito dos FIDCs. A liquidação antecipada dos FIDCs poderá implicar, inclusive, que a Classe receba direitos creditórios em dação em pagamento às Cotas de FIDCs investidas. O recebimento pela Classe de direitos creditórios em dação em pagamento das Cotas de FIDCs, a amortização antecipada das Cotas de FIDCs adquiridas pela Classe, a liquidação antecipada dos FIDCs pode gerar perdas financeiras, tendo em vista a não obtenção do retorno integralmente esperado para o investimento realizado pelos Cotistas na Classe, bem como dificuldade de reinvestimento do capital investido pelos investidores à mesma taxa estabelecida para as Cotas de FIDCs originalmente adquiridas pela Classe.

(xii) *Risco de Questionamento de Validade e Eficácia da Cessão.* As Cotas de FIDC e os Ativos Financeiros a serem adquiridos pela Classe serão transferidos por meio de registros escriturais feitos pelas respectivas instituições custodiantes dos referidos ativos, na condição de integrantes do sistema financeiro. Deste modo, uma vez que não serão adquiridos direitos creditórios, a Classe não está sujeita ao risco de questionamento de validade e cessão dos direitos creditórios. Os FIDCs cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão, entretanto, estar sujeitos ao risco de questionamento de validade e eficácia da cessão dos direitos creditórios que adquirir. A materialização do referido risco nos FIDCs poderá prejudicar a rentabilidade das Cotas de FIDCs adquiridas pela Classe e, consequentemente, a rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.

(xiii) *Riscos de Fungibilidade.* A Classe receberá diretamente na sua conta o pagamento da amortização e resgate das Cotas de FIDCs que forem adquiridas. Deste modo, uma vez que não serão adquiridos direitos creditórios, a Classe não está sujeita aos riscos decorrentes da ausência de segregação do fluxo de pagamento dos direitos creditórios. Os FIDCs cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão, entretanto, estar sujeitos aos riscos decorrentes da ausência de segregação do fluxo de pagamento dos direitos creditórios que adquirir. A materialização do referido risco nos FIDCs poderá prejudicar a rentabilidade das Cotas de FIDCs adquiridas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

pela Classe e, consequentemente, a rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.

(xiv) *Risco de Originação.* Os FIDCs cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão adquirir direitos creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos direitos creditórios, principalmente com relação aos direitos creditórios a performar. Os FIDCs também poderão ter dificuldade em analisar e selecionar direitos creditórios em montante suficiente para atender ao cumprimento das metas de rentabilidade das suas cotas que forem adquiridas pela Classe. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos direitos creditórios adquiridos pelos FIDCs, bem como a incapacidade dos FIDCs em analisar e selecionar direitos creditórios em montante suficiente poderá prejudicar a rentabilidade das Cotas de FIDCs adquiridas pela Classe e, consequentemente, rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.

(xv) *Risco do Originador.* Os FIDCs, cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão adquirir direitos creditórios que sejam decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços realizadas, dentre outros. Os devedores e originadores dos direitos creditórios que serão adquiridos pelos FIDCs estão sujeitos aos riscos que são inerentes ao seu segmento de atuação a exemplo da sazonalidade do referido setor, do aumento dos seus custos operacionais, da dificuldade em obter suprimentos para desenvolver as suas atividades, da concorrência de terceiros que atuam no seu mesmo segmento, da ocorrência de problemas operacionais no desenvolvimento de suas atividades, das responsabilidades decorrentes do descumprimento da legislação, principalmente a ambiental e, ainda, estão sujeitos aos fatores políticos e econômicos globais e do Brasil, dentre outras questões poderão afetar aos devedores e originadores dos direitos creditórios. A materialização dos riscos e das questões descritas no parágrafo antecedente poderá provocar uma diminuição da capacidade de pagamento dos devedores e originadores dos direitos creditórios, bem como uma diminuição dos direitos creditórios que são originados pelos referidos devedores e ofertados aos FIDCs pelos respectivos cedentes. Referida diminuição de capacidade poderá resultar em inadimplemento pelos respectivos devedores e originadores dos direitos creditórios constantes das carteiras dos FIDCs, bem como em redução da oferta de direitos creditórios pelos cedentes aos FIDCs, sendo que, tais fatores poderão prejudicar a rentabilidade das Cotas de FIDCs adquiridas pela Classe e, consequentemente, a rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.

(xvi) *Risco de despesas com a defesa dos direitos dos cotistas dos FIDCs* – Caso os FIDCs, cujas cotas serão adquiridas pela Classe, não possuam recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos direitos creditórios e dos ativos financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, as instituições administradoras de tais FIDCs poderão exigir um novo aporte de recursos para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Desta forma, existe a possibilidade de a Classe ser demandada a efetuar novos aportes em tais FIDCs, o que poderá afetar negativamente o patrimônio da Classe.

VI - Outros Riscos

(i) *Risco de Intervenção ou Liquidação do CUSTODIANTE* – A Classe terá conta corrente no CUSTODIANTE. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para a Classe, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

(ii) *Risco de Alteração do Regulamento* – O presente Regulamento e Anexo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(iii) *Risco de Governança:* Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral e/ou Especial, aprovar modificações no Regulamento.

(iv) *Risco de Derivativos* – consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para a Classe, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições detidas à vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe. A Classe poderá auferir patrimônio líquido negativo, havendo a necessidade de aportes adicionais de recursos.

(v) *Risco de Disseminação de Doenças Transmissíveis* - A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o da COVID-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, podem afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais dos Cedentes dos FIDCs, bem como a condição financeira dos devedores dos FIDCs. Com relação aos Cedentes dos FIDCs, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de COVID-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios dos Cedentes dos FIDCs, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos Direitos Creditórios para os FIDCs. Eventos que impactem negativamente a originação de novos direitos creditórios para os FIDCs, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade da Classe. No que diz respeito aos devedores dos FIDCs, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o da COVID-19, pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs, afetando negativamente os resultados da Classe e/ou provocando perdas patrimoniais. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, tais como a COVID-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais direitos creditórios e, portanto, a rentabilidade da Classe.

(vi) *Risco Sistêmico*. A Classe pode estar sujeito ao risco sistêmico que pode ser definido como o risco de investimento em títulos que não pode ser eliminado pela diversificação dos investimentos. O risco sistêmico pode ser entendido também como uma situação do mercado financeiro segundo a qual a possibilidade de fracasso de uma instituição financeira em acertar suas contas com os demais possa provocar uma reação em cadeia, impedindo que outras na sequência, acertem suas contas e assim por diante. Tal situação pode provocar uma crise no sistema financeiro como um todo, consistindo na possibilidade de quebra em cadeia de instituições financeiras.

(vii) *Limitação do gerenciamento de riscos*. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor aos riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora a ADMINISTRADORA e a GESTORA mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

(viii) *Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira*: A GESTORA envidará seus melhores esforços para manter a composição da carteira da Classe, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável à Classe devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos da Classe e/ou proteção da carteira da Classe, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos em direitos

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

creditórios ou fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos creditórios pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira da Classe pode trazer prejuízo aos Cotistas.

(ix) *Inexistência de garantia de rentabilidade.* As rentabilidades alvo adotadas pela Classe e por algumas classes ou séries de cotas são apenas uma meta estabelecida pela Classe e têm por objetivo funcionar como indicadores de desempenho. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer FIDC, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(x) *Demais Riscos:* O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

14.2 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sociedade anônima com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas de cada Subclasse, conforme o caso;

“Agente Escriturador”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do CAPÍTULO 9 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam (a) títulos públicos federais; (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (c) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (a) e (b) acima; e (d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (a) a (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR;

“Ativos Recuperados”: termo definido no item 4.12 deste Anexo I;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“B3”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Cotas de FIDCs, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

“Classe”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;

“CNPJ”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“Código de Processo Civil”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“Conta da Classe”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“Conta do FUNDO”: a conta corrente de titularidade do FUNDO, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO;

“Cota Base”: significa, para fins de cálculo da Taxa de Performance eventualmente devida nos termos deste Regulamento: (i) o Valor Unitário da Cota logo após a última cobrança de Taxa de Performance efetuada; ou (ii) o Valor Patrimonial Unitário da Cota quando de sua aplicação, nas seguintes hipóteses: (a) caso a Classe não tenha efetuado nenhuma cobrança de Taxa de Performance desde sua constituição; (b) para as Cotas aplicadas após à última cobrança de Taxa de Performance; e (c) na hipótese de o Valor Patrimonial Unitário da Cota quando das apurações anteriores da Taxa de Performance, ser inferior ao Valor Patrimonial Unitário da Cota quando de sua aplicação;

“Cotas”: as cotas da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“Cotas de FIDCs”: as cotas emitidas pelos FIDCs, que foram ou poderão ser adquiridas pela Classe;

“Cotistas Dissidentes”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 10.3.1 deste Anexo;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“Critérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.5 deste Anexo;

“CUSTODIANTE”: o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada das Cotas de FIDCs e demais ativos do Fundo, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data de Aplicação”: significa cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da aplicação de Cotas são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

“Data de Aquisição”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Cotas de FIDCs;

“Data de Solicitação de Resgate”: significa qualquer Dia útil em que um Cotista solicite o resgate de suas cotas, desde que observados os horários estabelecidos, periodicamente, pelo ADMINISTRADOR;

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios”: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe representados pelas Cotas de FIDCs;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“Documentos Comprobatórios”: os boletins de subscrição de Cotas de FIDCs, os Compromissos de Investimento em Cotas de FIDCs, caso aplicável, os Contratos de Cessão de Cotas de FIDCs, caso aplicável, ou qualquer outro documento necessário para a aquisição de Cotas de FIDCs;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no CAPÍTULO 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 10.1 deste Anexo;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 10.2 deste Anexo;

“FIDCs”: fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos nos termos da Instrução CVM 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, durante o prazo de que trata o Art. 134 da Parte Geral da Resolução CVM 175, ou classes de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos nos termos da Resolução CVM 175, conforme aplicável;

“FUNDO”: significa o **SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

“GESTOR”: a **SOLIS INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Av. Pedrosa de Moraes, 1553 - Conj 42, Pinheiros, CEP 05.419-001, inscrita no CNPJ sob n.º 17.254.708/0001-71, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM de acordo com o Ato Declaratório n.º 13.427, expedido em 6 de dezembro de 2013;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“Investidores Qualificados”: os investidores considerados qualificados, nos termos do Art. 12 da Resolução CVM 30;

“Lei nº 10.931”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“Obrigações”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Originador”: pessoa física ou jurídica responsável por originar os direitos creditórios que comporão a carteira dos FIDCs cujas cotas serão adquiridas pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a representantes ou mandatários de uma das contrapartes da operação de crédito ou ainda a agentes que mantêm relação comercial com o devedor quando da concessão do crédito;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no CAPÍTULO 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO SOLIS CAPITAL ANTARES PIONEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“Prazo de Duração do FUNDO”: é o prazo de duração do FUNDO que, para fins de esclarecimento, é indeterminado;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, o Anexo da Classe Única, os Complementos ao Anexo, caso aplicável, e demais documentos que o integrem;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Resolução CMN 5.111”: Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;

“SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Semestre Civil”: os períodos compreendidos entre: **(a)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de janeiro, inclusive, e o último Dia Útil do mês de junho, inclusive; e **(b)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de julho, inclusive, e o último Dia Útil do mês de dezembro, inclusive;

“Subclasse”: significa a subclasse única de Cotas;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 12.1 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 12.4 deste Anexo;

“Taxa de Performance”: a taxa de performance descrita no item 12.6 deste Anexo;

“Taxa DI”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Taxa Máxima de Distribuição”: taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores que atuem de forma contínua, cuja remuneração será calculada sobre o Patrimônio Líquido do alocador, nos termos do item 12.8 acima deste Anexo;

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, equivalente a R\$ 1,00 (um real), na primeira Data de Aplicação, calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de aplicação e resgate, observados os procedimentos deste Anexo.

* * *